

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.406/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157637-98
Impugnação: 40.010122563-15
Impugnante: Vitória Comércio de Veículos Juizforana Ltda
IE: 001058691.00-69
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - VEÍCULO USADO. Constatou-se, mediante contagem física, a manutenção em estoque de veículos usados, destinados à revenda, desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Excluídas, pelo Fisco, as exigências de ICMS e multa de revalidação e reduzida a multa isolada a 15% (quinze por cento) nos termos do § 2º do art. 55 da citada lei. Devendo, ainda, excluir o caminhão Mercedes Bens e adequar a base de cálculo dos veículos relacionados à fl. 17 aos valores de aquisição.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via diligência fiscal realizada no estabelecimento autuado, no dia 24/01/08, de estoque de veículos usados desacobertos de documentação fiscal.

Foi feita a apreensão dos referidos veículos, conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD – nº 000061 de fls. 02 e consequente lavratura do Auto de Infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/18 e juntada dos documentos de fls. 19/73.

Às fls. 75/76 o Fisco promove reformulação do crédito tributário, excluindo o ICMS e a multa de revalidação. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 79/80), a Impugnante se manifesta às fls. 82/83.

O Fisco, às fls. 85/87, promove nova reformulação do crédito tributário, adequando-se a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante volta a se manifestar (fls. 92/94), ratificando suas pretensões anteriores.

O Fisco, em manifestação de fls. 96/99, pede a procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, o Fisco constatou, em 24/01/08, estoque de veículos usados desacobertados de documentação fiscal, conforme levantamento quantitativo e contagem física de estoque (fls. 06/07).

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que os veículos relacionados na contagem física foram adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas) não constituindo fato gerador do imposto, portanto incorreta a cobrança do ICMS e da respectiva multa de revalidação. Questiona, ainda, a não aplicação do preceito limitador contido no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, por sua vez, acata os argumentos da Impugnante, excluindo a exigência de ICMS e da multa de revalidação, bem como adequando a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, pedindo pela procedência parcial do lançamento.

Constata-se nos autos a manutenção de estoque de veículos usados adquiridos de não contribuintes do imposto, pela empresa Autuada, sem emissão de notas fiscais de entrada.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, tendo em vista as alegações da Impugnante em relação ao caminhão Mercedes Benz 1418, ano 90/90 constante do item 1 da relação de fls. 06, de que o mesmo não poderia adentrar fisicamente na área do Shopping Centercar, por proibição, que o referido veículo não é de sua propriedade, tratando-se tão somente de um chassi, sem condição de uso e que se encontra fisicamente na cidade de Recreio/MG, para reparos, fatos não refutados plenamente pelo Fisco, restando dúvidas quanto à infração cometida.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
.....

Assim, deve-se excluir este veículo da base de cálculo da multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, com relação aos veículos relacionados pela Impugnante as fls. 17, deve-se adequar a base de cálculo dos mesmos ao valor de aquisição, conforme contratos de compra e venda, documentos de fls. 62/69.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos (fls. 101), informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de falta de recolhimento e a não comprovação de ter a Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco de fls. 86/87, e ainda, excluir o veículo caminhão Mercedes Bens, item 01 da relação de fls. 06, com base no inciso II, art. 112 do CTN; adequar a base de cálculo dos veículos relacionados à fls. 17 ao valor de aquisição, conforme contratos de compra. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Caçado Ferreira.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

MHG/EJ